

Processo n.: @RLA 08/00655621

Assunto: Auditoria Ordinária sobre o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e Sistema de Esgotamento Sanitário (SES)

Responsável: Nilda Simas

Procuradores:

Joel de Menezes Niebuhr e outros (da Companhia Águas de Itapema)

Magnus Caramori (da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 309/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Determinar à *Administração Municipal de Itapema* e à *Câmara de Vereadores daquele Município* que apresentem a esta Corte de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e-, a motivação da Lei (municipal) n. 3.536/2016, que revogou a Lei (municipal) n. 3.218/2013, que havia autorizado o Município a ingressar na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS.

2. Determinar à *Administração Municipal de Itapema* que, no **prazo de 150 (cento e cinquenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e, estabeleça nova negociação acerca da redução e/ou divisão dos investimentos incorporados ao Contrato em razão do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, de forma a se obter uma estrutura tarifária que mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e atenda à modicidade tarifária pretendida, observando os limites impostos pela legislação vigente e os princípios constitucionais, se abstendo de promover nova prorrogação contratual.

3. Determinar à *Agência de Regulação de Serviços Públicos De Santa Catarina – ARESC* - que efetue, no **prazo de 150 (cento e cinquenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e, o seguinte:

3.1. Levantamento aprofundado e criterioso sobre o conjunto de receitas e despesas (OPEX e CAPEX) da Concessionária, excluindo destas aquelas que não possuam relação com a Concessão em si, desde a assinatura do Contrato, realizando processo de revisão tarifária utilizando o fluxo de caixa marginal para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para novos investimentos;

3.2. Deduza da receita necessária para cobrir os custos e investimentos previstos e o retorno do capital investido, para efeito de modicidade tarifária, as receitas extraordinárias, provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao serviço público de água e/ou esgoto, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.5 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.4 da Decisão n. 2037/2015;

3.3. Realize a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido de acordo com a equação econômico-financeira prevista e os indicadores de desempenho estabelecidos no Contrato, observando o risco do negócio a que se sujeita o concessionário, inclusive, que receba desconto no reequilíbrio caso não cumprir indicadores estabelecidos, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.4 do Acórdão n.1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.3 da Decisão n. 2037/2015;

3.4. Estabeleça faixas de segurança na variação das premissas definidas na proposta apresentada pela concessionária, a partir da qual não deve incidir a revisão tarifária em função da conta e risco a que se submete a empresa contratada, promovendo a revisão quando essas faixas forem ultrapassadas, considerando a periodicidade dessas alterações contratuais e a modicidade tarifária, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.6 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.5 da Decisão n. 2037/2015;

3.5. Estabeleça cadastro técnico de obras, integral e atualizado, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.1 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.1 da Decisão n. 2037/2015;

3.6. Mantenha o acompanhamento e a análise dos custos de operação da concessionária vinculados ao serviço concedido, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.3 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.2 da Decisão n. 2037/2015;

3.7. Realize a definição de critérios, parâmetros e padronizações, além dos já previstos em contrato, que permitam ao poder concedente aferir o nível de serviço prestado pela concessionária, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.7 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.6 da Decisão n. 2037/2015;

3.8. Realize a definição de padrões e normas de regulação para a adequada prestação dos serviços a serem utilizados pela entidade reguladora durante a execução contratual, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.8 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.7 da Decisão n. 2037/2015, considerando também os aspectos Lei (federal) n. 14.026/2020.

4. Determinar à Sra. **Nilza Nilda Simas**, atual Prefeita Municipal de Itapema, que encaminhe a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data de publicação desta Decisão no DOTC-e, os documentos necessários à comprovação do cumprimento da determinação contida no item 6.5 do Acórdão n. 1230/2013, reiterado pelo item 6.3 da Decisão n. 2037/2015, quais sejam: o processo administrativo que apurou o ressarcimento aos cofres públicos do dano causado decorrente da ausência de cobrança das multas advindas dos Autos de Infração Ambientais de ns. 772, 790, 797, 857, 902 e 1014 (fs. 1623 a 1634), emitidos pela Fundação da Área Costeira de Itapema – FAACI -, ou, se for o caso, o processo de tomada de contas especial concluído na alçada da Prefeitura Municipal de Itapema.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - deste Tribunal que, após recebido o resultado dos trabalhos de revisão tarifária da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC -, inclua em sua programação de auditorias do ano seguinte a análise da adequação do contrato em execução e a tarifa vigente com o atendimento ao Plano Municipal de Saneamento.

6. Aplicar ao Sr. **Rodrigo Costa**, inscrito no CPF sob o n. 895.826.169-20, ex-Prefeito Municipal de Itapema, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do não atendimento ao item 6.5 do Acórdão n. 1230/2013, reiterado pelo item 6.3 da Decisão n. 2037/2015, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

7. Recomendar à Administração Municipal de Itapema e à Câmara de Vereadores daquele Município que observem a independência técnica decisória e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC -, conforme disposto no art. 21 da Lei (estadual) n. 14.026/2020.

8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itapema, à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS -, à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC -, à Companhia Águas de Itapema, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele município, à Câmara Municipal de Itapema, aos procuradores constituídos nos autos e à advogada Tatiana Aparecida de Oliveira Isolani.

Ata n.: 25/2021

Data da sessão n.: 26/07/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC